

VETO TOTAL**VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 571/1999****São Paulo, 19 de julho de 2002
A-nº 77/2002**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 571, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.387.

De origem parlamentar, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de se incluir mensagem educativa, com texto definido, forma de apresentação e tamanho das letras, em menus, cardápios ou cartas, que veiculem venda de bebidas alcoólicas, alertando o consumidor sobre os males do alcoolismo e sujeitando os infratores à multa cominatória diária de 5 (cinco) UFESPs, até o cumprimento da determinação legal.

Embora reconhecendo a justa preocupação do legislador paulista, empenhado em minimizar os efeitos nocivos do álcool, no que concerne, não só à preservação da saúde dos consumidores, mas também quanto aos reflexos negativos sobre as famílias e à própria sociedade, vejo-me, todavia, inibido de acolher a iniciativa, pelos motivos que passo a expor.

O tema versado no projeto, concernindo, inequivocamente, à tutela da saúde, admite, em princípio, o exercício da competência legislativa concorrente do Estado-membro, que, assim, pode, validamente, dispor sobre a matéria, conforme expressa previsão constitucional, constante do artigo 24, inciso XII e §§ da Carta Federal.

No entanto, conforme pondera a Secretaria da Saúde, a mensagem educativa preconizada no projeto, embora digna de elogios, não é apta a produzir efeitos de ordem prática, pois em nada concorrerá para a mudança de hábitos daqueles que exageram no consumo de bebidas alcoólicas, o que, geralmente, se verifica em horários, os mais diversos, em bares ou botecoquins, nos quais não são utilizados cardápios ou cartas, ao contrário dos lugares em que se servem refeições.

Oportuno observar que já existe a Lei nº 10.501, de 16 de fevereiro de 2000, dispoendo sobre medida análoga, consistente na colocação de mensagem educativa, do mesmo teor, em cartazes a serem afixados, em local visível, nos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, lugares, sem dúvida, mais procurados por aqueles que exageram no consumo de álcool e, que, talvez, possam eventualmente mudar seus hábitos.

Como se nota, portanto, a proposição não se qualifica por sua conveniência e oportunidade, tendo em vista, especialmente, a existência de lei que já atinge os objetivos buscados na iniciativa.

Fundamentado o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 571, de 1999, e, fazendo publicar suas razões no Diário Oficial, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição Paulista, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº 142/2000****São Paulo, 19 de julho de 2002
A-nº 78/2002**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 142, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.394.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui o Selo Trabalho Infantil (certificado), a ser conferido pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, às empresas, às de pequeno porte e às microempresas, que estejam cumprindo, de modo efetivo as normas trabalhistas referentes ao trabalho do menor.

Tal certificado, concedido mediante requerimento das interessadas, que deverão comprovar a não utilização da mão-de-obra infantil, em suas atividades, terá validade de um ano, podendo tal prazo ser renovado, importando, todavia, a não observância das normas trabalhistas de proteção ao trabalho da criança, em cassação do selo em questão.

Embora reconheça os louváveis motivos que nortearam o legislador paulista, preocupado em erradicar o trabalho infantil, de forma a desestimular tal prática, repudiada, internacionalmente, não posso, entretanto, acolher a proposta, pelos motivos a seguir apontados.

A outorga do certificado em questão (Selo Trabalho Infantil), não obstante possa funcionar como estímulo às empresas que não empreguem crianças, condiciona-se, no entanto, à comprovação de determinados pressupostos, quais sejam, a não utilização do trabalho infantil pelas requerentes e à verificação da inobservância das normas trabalhistas de proteção ao menor, no caso de cassação do título, providências estas que não podem ser adotadas, diretamente, pelo Estado-membro, sob pena de interferir em área reservada à privativa atuação da União Federal.

De fato, ante a partilha constitucional de competências, cabe ao ente federativo maior legislar, privativamente, sobre direito do trabalho, no caso, sobre normas de proteção ao trabalho do menor, estas de nítida extração constitucional, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, fiscalizando, no exercício de sua competência administrativa, em caráter de exclusividade, por intermédio de seus agentes, o cumprimento das normas laborais, inclusive, sancionando seus infratores, na eventualidade de seu descumprimento (artigos 21, XXIV e 22, I, "in fine", ambos da Carta Magna).

Ressalte-se que essa é a posição da Pasta do Emprego e Relações do Trabalho, em relação ao questionado projeto de lei.

Ao instituir o referido Selo, que pressupõe a verificação da não utilização do trabalho infantil e o atendimento de normas trabalhistas de proteção ao menor e, inclusive, o não cumprimento dessas, na hipótese de sua cassação, inviabiliza-se o projeto de lei, uma vez que, conforme já esclarecido, não detém o Estado de São Paulo qualquer parcela de competência para fiscalizar o atendimento da legislação laboral.

Fundamentado o veto que oponho ao Projeto de lei nº 142, de 2000, e, fazendo publicar suas razões no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição Paulista, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº 404/2000****São Paulo, 19 de julho de 2002
A-nº 79/2002**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 404, de 2000, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.395, pelas razões que passo a expor.

De origem parlamentar, a proposta legislativa autoriza a realização dos exames de aptidão física e mental necessários para obtenção da Permissão para Dirigir e renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer Município do Estado, independentemente do domicílio ou residência do condutor.

Não obstante os bons intuitos do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a proposição, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que contém.

Com efeito, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a matéria relativa à habilitação dos condutores de veículos incide na esfera da competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte".

Por outro lado, ainda não foi editada a lei complementar, mencionada no parágrafo único desse preceito, autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias ali enunciadas, afigurando-se-lhes, pois, vedado incorrer sobre o tema ora em pauta, ainda que em caráter supletivo.

Registre-se que a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito

Brasileiro, dispõe expressamente sobre o assunto no § 2º de seu artigo 147, acrescido pela Lei federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998. Estabelece que "o exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado".

Desse modo, a incursão do Parlamento paulista nesse campo constitui, irremediavelmente, violação da regra constitucional de partilha da competência legislativa, revelando-se, portanto, tisdada de inconstitucionalidade material, logo comprometendo a validade do ato normativo que se pretende editar.

Cabe, ainda, considerar, que o acato ao regramento federal não ocasiona empecilho à regular e obrigatória renovação dos exames médicos para fins de habilitação, se interpretadas suas disposições à luz dos artigos 31 e 32 do Código Civil Brasileiro vigente, que regulam o instituto do domicílio civil.

De fato, o artigo 31 da lei civil considera domicílio civil da pessoa natural o lugar onde estabeleça a sua residência com ânimo definitivo. Se, porém, conforme reza o artigo 32, a pessoa natural tiver diversas residências onde alternativamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destes ou daquelas.

Daí se infere, outrossim, segundo informação da Secretaria da Segurança Pública, que o candidato pode atualmente submeter-se aos exames necessários tanto no Município onde mora quanto naquele em que trabalha, não se afigurando, em princípio, motivo para que os realize em outro Município.

Hermenêutica diversa conduziria, sem embargo, à negação de vigência das precitadas normas de Direito Civil, que sequer comportariam qualquer reparo pela via da intervenção legislativa estadual, considerado o monopólio do Poder Central para legislar sobre a matéria (Constituição Federal, artigo 22, inciso I).

Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a proposição coloca-se de encontro à ordem constitucional.

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 404, de 2000, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, devolvo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI Nº 844/2001****São Paulo, 19 de julho de 2002
A-nº 80/2002**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 844, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.434, pelas razões adiante aduzidas.

De origem parlamentar, a proposição atribui o nome de "Engenheiro Sylvio Passarelli" ao acesso de interligação da Rodovia dos Bandeirantes (SP 348), no km 94,982, à Rodovia Anhangüera (SP 330), no km 102, no Município de Campinas.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

Com efeito, a Secretaria dos Transportes, ao opinar contrariamente à outorga do nome pretendido, observou que o acesso rodoviário em foco já tem denominação, conferida pela Lei nº 10.608, de 19 de junho de 2000.

Tal circunstância desaconselha a adoção da providência ora pleiteada, visto esbarrar nos critérios administrativos e legais norteadores da atribuição de denominações a rodovias e seus complementos, com destaque para o fato de que a substituição de um nome por outro redundaria em descortesia ao primeiro homenageado.

Haverá, com certeza, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 844, de 2001, e, fazendo publicar suas razões no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Cons-

tuição Paulista, devolvo o assunto ao reexame dessa Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS**LEI Nº 11.200,
DE 19 DE JULHO DE 2002****(Projeto de lei nº 31/2000,
do deputado Caldini Crespo - PFL)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Social e Valorização da Vida Humana "Amiga", com sede em Sorocaba.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2002.

**LEI Nº 11.201,
DE 19 DE JULHO DE 2002****(Projeto de lei nº 176/2000,
do deputado Roberto Moraes - PPS)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Irmãos de Portadores da Síndrome de Down, com sede em Piracicaba.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2002.

**LEI Nº 11.202,
DE 19 DE JULHO DE 2002****(Projeto de lei nº 447/2000,
do deputado Walter Feldman - PSDB)***Altera a Lei nº 10.583, de 9 de junho de 2000,
que denominou a Estação de Trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.583, de 9 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Passa a denominar-se "Estação Hebraica-Rebouças" a Estação de Trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, localizada entre as Pontes Cidade Jardim e Eusébio Mato, na Marginal do Rio Pinheiros, na Capital." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 2002

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2002.

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃORua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706**http://www.imprensaoficial.com.br**
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14**FILIAIS - CAPITAL**• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº**FILIAIS - INTERIOR**• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51**IMPRENSA OFICIAL**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
Luiz Carlos Frigerio**DIRETORES**
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**
CNPJ 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118**Sede e Administração**
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503